AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.761 - DF (2020/0030776-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	AGDA AIOLFI PINHEIRO
REPR. POR	:	ALCARI AIOLFI PINHEIRO
ADVOGADOS	:	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252 JOÃO CARLOS DE ALMADA SANTOS - DF040514
AGRAVADO	:	MINISTRO DA MULHER, DA FAMILIA E DOS DIREITOS HUMANOS
INTERES.	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Agravo interno, interposto por AGDA AIOLFI PINHEIRO, contra decisão de minha lavra (fls. 49/52e), que indeferiu, liminarmente, o presente **mandamus**.

Com razão a parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão ora impugnada.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por por AGDA AIOLFI PINHEIRO em face de ato da MINISTRA DA MULHER, DA FAMILIA E DOS DIREITOS HUMANOS, consubstanciado na Portaria 3.076, de 16 de dezembro de 2019, na qual se determinou "a realização de procedimento de revisão das anistias concedidas com fundamento na Portaria n.º 1.104/GM-3/1964, do Ministério da Aeronáutica, para averiguação do cumprimento dos requisitos legais e constitucionais para a concessão da anistia" (fl. 31e).

Para tanto, alega que:

> "A Impetrante já adquiriu a condição de pensionista de anistiado político e incorporou em seu patrimônio jurídico os direitos dela derivados desde 9 de dezembro de 2003.
> Por essa razão, o procedimento de revisão/anulação dos benefícios de que usufrui em razão da anistia de seu falecido pai, de forma peremptória, só poderá ocorrer via do devido processo legal, face a previsão do art. 5º, LIV, da CF; no art. 2º, caput, da Lei 9.784/99 e, de forma específica, do determinado no art. 17 da Lei 10.559/2002, abaixo transcritos.
> (...)
> Sem sombra de dúvida, os dispositivos legais supratranscritos, bem como a súmula 84/2020 da AGU, de meridiana clareza, amparam o cidadão contra o arbítrio dos administradores prepotentes, no que pertine a retirada de direitos já incorporados ao seu patrimônio jurídico. Por isso exigem a necessária e fiel observância por parte da Administração Pública dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CC7650F9-C5C1-4449-B4A6-D3E866DCC9C6

(...)

Como se vê a nota é vaga e apenas informa que foi aberto procedimento de revisão, por determinação da Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, da lavra da Senhora Ministra de Estado da Mulher, da Família e Direitos Humanos, sequer fornecendo, a Impetrante, uma cópia da citada Portaria.

(...)

Assim, deflui dos termos da retrotranscrita Portaria que a abertura do procedimento de revisão/anulação tem como fundamento "decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338 com Repercussão Geral".

Portanto a Impetrante, a Autoridade Coatora, e a própria Comissão de Anistia não têm como saber o exato conteúdo do que foi decido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 817.338/DF, pelo simples fato de que ainda não foi publicado o acórdão do julgamento.

(...)

A Comissão de Anistia está, pois obrigando a Impetrante a fazer uma defesa "às cegas", quando é dever da Administração Pública a "observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados" (art. 2º, VIII, da Lei 9.784/99).

(...)

O "fumus boni juris" se evidencia na espécie pela ocorrência de violação do contraditório e da ampla defesa, na contramão do determinado pelo legislador brasileiro no art. 5º, LIV, da CF; no art. 2º, caput, da Lei 9.784/99 e, de forma específica, no art. 17 da Lei 10.559/2002, cuja aplicação, conforme antes demonstrado, encontra amplo amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que a autoridade indigitada coatora, a Senhora Ministra de Estado da Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, via da Portaria de nº3.076, de 16 de dezembro de 2019, determinou a realização de Processo Administrativo de revisão/anulação das Portarias de anistias com base no julgamento do RE 817.338/DF, o que comunicou na Notificação de nº 720/2019/DGTI/CCP/CGP/CA, que instaurou o procedimento de revisão/anulação da anistia do falecido marido da Impetrante.

Dessa forma, presente se acha, também, o "periculum in mora", consubstanciado no justo receio da Impetrante de, em breve tempo, ter cassada sua condição de pensionista de anistiado político, sem ter podido se defender na forma legalmente admitida, pois o Supremo Tribunal Federal sequer publicou o acórdão e votos decorrentes do julgamento do RE 817.338/DF.

Acresce que não se pode olvidar que os valores recebidos mensalmente, há quase duas décadas, em decorrência da anistia do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CC7650F9-C5C1-4449-B4A6-D3E866DCC9C6

> seu falecido pai, têm caráter alimentar, não podendo lhe ser retirados por um procedimento administrativo viciado, onde a Impetrante está sendo obrigado a fazer uma defesa "às cegas" (fls. 5/15e).

Por fim, requer:

> a) seja deferida, de pronto, medida liminar, para determinar que a Autoridade Coatora, a senhora Ministra de Estado da Mulher, da Família e Direitos Humanos, suspenda o processo administrativo de revisão/anulatório da portaria do falecido pai da Impetrante, cuja abertura se deu em virtude de Portaria da Autoridade Coatora (Portaria de nº3.076, de 16 de dezembro de 2019), ora impugnada, a fim de que a Administração Pública (Comissão de Anistia) se abstenha de praticar qualquer ato que importe a suspensão ou o cancelamento da anistia do falecido marido da Impetrante, até decisão do mérito do presente mandamus;
> (...)
> e) seja, ao final, concedido o presente Mandado de Segurança, para o fito de se reconhecer a violação do devido processo legal (ampla defesa e contraditório), com a consequente anulação do procedimento administrativo de revisão/anulação da anistia do falecido marido da Impetrante" (fls. 16/17e).

De início, é de se consignar que, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009 – e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal –, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Nesses termos, a impetração do **mandamus** deve-se apoiar em incontroverso direito líquido e certo, comprovado desde o momento da impetração.

De igual modo, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança requer a presença, concomitante, de dois pressupostos autorizadores: a) a relevância dos argumentos da impetração; b) que o ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso seja concedida ao final, havendo o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na presente hipótese, em uma análise perfunctória dos autos, própria das tutelas de urgência, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pedido liminar.

Com efeito, os fundamentos da impetração não são aptos a configurar, de imediato, a concessão da liminar.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 839, fixou a

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CC7650F9-C5C1-4449-B4A6-D3E866DCC9C6

seguinte tese: "No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas."

Na hipótese, a Administração – por meio da Portaria 3.076/2019 – determinou a revisão das anistias concedidas com fundamento na Portaria 1.104/GM-3/1964 e, posteriormente, notificou a parte impetrante sobre a instauração de procedimento de revisão, intimando-a para apresentar alegações de defesa.

Diante desse contexto, não se pode olvidar que constitui direito da Administração a revisão dos atos administrativos supostamente ilegais, desde que obedecido ao contraditório e à ampla defesa, sendo certo que não se vislumbra a existência dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, em razão da mera instauração de processo de revisão e a notificação da impetrante para apresentar defesa.

Vê-se que o que restou decidido pelo STF cinge-se tão somente à possibilidade (ou não) da Administração rever os atos de concessão de anistia a de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

Não se verifica, neste juízo precário, portanto, qualquer empecilho a que seja deflagrado o devido processo administrativo, como ocorre na espécie, mesmo que não tenha havido a publicação do acórdão ou eventual modulação posterior dos efeitos (já que, o Pretório Excelso não o fez na ocasião do julgado).

Ademais, ausente também o **periculum in mora**, já que, além de a impetrante se insurgir quanto ao fato de ter sido nofiticada para apresentar defesa, caso reconhecido o direito da impetrante, poderá vir a ser restabelecido o **status quo ante**, bem como eventuais reflexos pretéritos.

Ademais, a liminar postulada confunde-se com o mérito da própria impetração, caracterizando o caráter satisfativo do pedido, a inviabilizar a concessão da medida.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, no prazo legal.

Notifique-se a União nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

I.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CC7650F9-C5C1-4449-B4A6-D3E866DCC9C6

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CC7650F9-C5C1-4449-B4A6-D3E866DCC9C6